

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.835/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Sucupira do Riachão - MA

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15); Morro Branco Empreendimentos Ltda (04.923.912/0001-96).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA EXECUTORA. REVELIA DO EX-PREFEITO. SAQUE NA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. QUANTIA SEM DESTINAÇÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Inicialmente reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 108), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peças 109 e 110):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), ex-Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, em 25/06/2006 (p. 72 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 10-14 da peça 1, com prazo estipulado de 29/12/2006 a 17/03/2013, nos moldes do Segundo ao Nono Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (p. 256, 316, 338, 380 e 396 da peça 1; p. 404 da peça 2; e p. 18 e 32 da peça 3).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 333.720,00, com a seguinte composição: R\$ 9.720,00 de contrapartida do conveniente; e R\$ 324.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados R\$ 194.400,00 em 2 (duas) parcelas mediante as Ordens Bancárias 2008OB903559, de 15/05/2008, no valor de R\$ 64.800,00; e 2009OB810633, de 27/10/2009, no valor de R\$ 129.600,00 (peça 2, p. 290).*

3. *A empresa contratada para construir os Módulos Sanitários Domiciliares foi Morro Branco Engenharia Ltda, vencedora da Tomada de Preços nº 004/2007, conforme Termos de Adjudicação e Homologação insertos à p. 172 e 176 da peça 2. Esta recebeu 3 (três) parcelas pelos serviços, conforme relação de pagamentos inserta à p. 14 da peça 2 e notas fiscais nº 162, 207 e 208, respectivamente nos valores de R\$ 62.903,67, R\$ 62.903,67 e R\$ 65.693,87 (p. 316, 322 e 328 da peça*

2). O contrato foi assinado em 23/10/2007 e assim como todos os seus 6 termos aditivos foram assinados pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira, na qualidade de representante da municipalidade (peça 2, p. 174-176, 344, 346, 348, 350 e 352).

4. A Prestação de Contas Parcial foi enviada pelo aludido gestor, por meio do Ofício nº 180/2009, em 07/12/2009 (p. 4 da peça 2), sendo composta pelos documentos anexos à peça 2, p. 6-190. Esta prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa consubstanciada no Relatório de Fiscalização, de 14/12/2009, inserto à peça 2, p. 196, foram analisados pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios por meio dos Pareceres Técnicos Parciais, de 24/06/2010 (peça 2, p. 236-238) e de 08/05/2012 (peça 2, p. 378-380) e dos Pareceres Financeiros 168/2010 (peça 2, p. 290) e 47/2012 (peça 2, p. 392-394).

5. O responsável em apreço tomou posse por decisão judicial em 25/10/2008, conforme Ata anexa à p. 278 da peça 1, entrando no lugar do então prefeito, o Sr. Antônio Luiz de Sousa, eleito para gestão 2005-2008, que foi cassado em decorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por meio da doação de terreno a eleitor e distribuição indiscriminada de material de construção, conforme Acórdão nº 6.769, de 25/10/2005, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Foi por isso que o Sr. Juvenal foi o responsável pela celebração do convênio nº 3057/2006.

6. Segundo informação constante no Relatório Técnico Parcial, de 08/05/2012 (peça 2, p. 378-380), o percentual de execução física do objeto foi de 20,84%, concluindo que o proponente não cumpriu o compromisso de executar a totalidade de 111 MSDs previstos, sendo construídos apenas 23 MSDs, os quais entraram em funcionamento e beneficiaram a população, consoante a nota final explicativa:

Constatamos o funcionamento de todos os módulos sanitários, entregues, portanto, aos beneficiários. Fica, portanto como recebido estes 23 módulos, e a cada módulo pronto foi entregue ao usuário correspondente, sabendo também, que a depredação do mesmo no decorrer do uso é crescente, portanto, poderá haver supressão de peças, desgastes e outras ocorrências mais.

7. Por conseguinte, através do Parecer Financeiro nº 47/2012, produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa (peça 2, p. 392-394), foi concluído:

Diante do exposto, e considerando o percentual dos recursos repassados de 60% e o percentual de atingimento da execução física do objeto, dimensionado em 20,84% conforme Parecer Técnico Parcial da DIESP, das impropriedades evidenciadas, submeto a apreciação do Ordenador de despesas, a presente reanálise, com sugestão de notificação ao gestor, com vistas à regularização das pendências apontadas ou devolução dos recursos impugnados pela área técnica.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário oriundo da execução parcial do objeto pactuado, e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização dos pagamentos.

9. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 920 da Controladoria Geral da União - CGU, de 10/06/2014 (peça 3, p. 237-239), a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela execução parcial do objeto do convênio, conforme consignado no Parecer Financeiro nº 047/2012, de 24/06/2010, no qual constatou-se que a execução física foi atingida em 20,84% do total previsto.

10. Na peça 3, p. 241-243, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito ao prefeito.

11. Por meio da instrução técnica acostada à peça 5, considerando a execução física parcial da obra no percentual de 20,84%, além da permanência de saldo na conta corrente, foi proposta a

realização de citação dos responsáveis nos seguintes moldes:

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

26.1. Responsáveis: Sr. Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, ex-Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), solidariamente com a Empresa Morro Branco Engenharia Ltda., CNPJ 04.923.912/0001-96.

26.2. Ocorrência: Sr. Juvenal Leite de Oliveira - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objeto pactuado através do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, em 29/12/2006 (p. 132 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, o qual foi executado parcialmente segundo informações constantes no Relatório Técnico Parcial, de 08/05/2012 (peça 2, p. 378-380); e no Parecer Financeiro nº 47/2012 (peça 2, p. 392-394), contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

26.2.1. Ocorrência: Morro Branco Engenharia Ltda – recebimento de pagamentos por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

26.3. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Juvenal Leite de Oliveira e	11/11/2009	65.693,87
Morro Branco Engenharia Ltda.	30/10/2009	61.184,53
TOTAL		126.878,40

26.4. Responsável: Sr. Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, ex-Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012).

26.5. Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não devolução do saldo na conta específica do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, em 29/12/2006 (p. 132 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 21, § 6º da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos).

26.6. Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Juvenal Leite de Oliveira	17/03/2013	8.672,72
TOTAL		8.672,72

27. Encaminhar aos responsáveis cópia dos documentos juntados à peça 2, p. 378-380 e 392-394, e da presente instrução, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

28. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

12. Realizadas as citações, após a autorização do dirigente (peça 6), os responsáveis permaneceram revéis, inobstante a solicitação de prorrogação prazo pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira, uma vez que havia solicitado a realização de nova vistoria técnica à Funasa.

13. Desse modo, por meio de nova instrução anexada à peça 26, foi proposta o julgamento das contas pela irregularidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, com a imputação do débito apurado e de multa aos responsáveis, proposta esta acatada pelo dirigente da unidade técnica (peça 27), pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), e pela 2ª Câmara, que acolheu a proposta apresentada pelo Relatora, Ministra Ana Arraes, por meio do Acórdão 1482/2018.

14. Em recurso anexado à peça 36, a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. argumentou que teria apresentado alegações de defesa em resposta à citação e que não teriam sido consideradas pelo referido acórdão, anexando tal documento aos autos (peça 37).

15. Posteriormente, por meio de novo ofício, a citada empresa enviou a este Tribunal os Termos de Entrega que comprovariam a entrega de 67 Melhorias Sanitárias aos respectivos beneficiários, as quais corresponderiam a 60% do objeto do contrato e equivalente aos valores liberados (peça 59).

16. Além disso, também encaminhou o Relatório de Visita Técnica realizado pela Funasa em 09/06/2019, no qual haveria a conclusão acerca da efetiva conclusão dos 67 Módulos Sanitários, com plena observância ao projeto aprovado (peça 61).

16. Por meio do Acórdão nº 6579/2020, a 2ª Câmara acatou a proposta do Ministro Revisor, declarando a nulidade do Acórdão 1.482/2018, e determinando o retorno dos autos à relatora **a quo**, para prosseguimento dos autos (peças 62).

17. O novo relator, Ministro Jorge Oliveira, determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para a adoção das providências inicialmente propostas pelo MPTCU (peça 85):

a.1) realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A, para que remeta cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 3.057/2006 (Agência 603-3; Conta Corrente 16.272-8), com detalhamento de datas, valores e beneficiários de eventuais saques/transfêrencias ocorridas a partir de 7/12/2009, até a data em que a referida conta tiver apresentado seu último movimento;

a.1.1) caso o exame da resposta à diligência supra culmine em alterações nas imputações constantes das comunicações processuais já realizadas nestes autos, sejam renovadas as citações dos responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; se do exame da resposta à medida saneadora não resultar em alteração nas circunstâncias fáticas das irregularidades que motivaram as citações, já promovidas nestes autos, avaliar a adoção das medidas descritas nos itens a.2 e a.3, seguintes:

a.2) análise das alegações de defesa já apresentadas nos autos pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda. (peça 37), à vista da continuidade da marcha processual;

a.3) avaliação da documentação constante à peça 59, como elementos adicionais de defesa, a serem analisados no bojo das alegações de defesa já apresentadas pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda.

18. Por meio de instrução técnica à peça 96, foi efetivada a seguinte análise preliminar dos documentos anexados aos autos:

2. Retornaram os autos para nova análise por esta unidade técnica após declaração da nulidade do Acórdão nº 1482/2018 em vista da não apreciação tempestiva das alegações de defesa apresentadas pela empresa Morro Branco Engenharia Ltda. (Acórdão 6579/2020-2ª Câmara, peça 62).

3. Por meio de nova documentação anexada aos autos às peças 59 (Termos de Entrega de Melhorias Sanitárias e solicitação, a este Tribunal e à Funasa, para a realização de nova vistoria técnica nas obras, para comprovação da efetiva entrega dos itens faltantes), e 61 (cópia do novo parecer técnico que teria sido elaborado pela Funasa em 23/08/2019, em atendimento à referida

solicitação), aquela empresa contratada busca comprovar a adequada execução da obra, em consonância com os recursos recebidos.

4. Tendo em vista que tal documento pode elidir o débito apontado nestes autos em relação à execução parcial, revela-se necessário encaminhar diligência à Funasa para que sejam acostados a este processo os desdobramentos de tal vistoria técnica, uma vez que o documento anexado não possui assinatura do técnico responsável (apenas a indicação de uma aprovação eletrônica), nem as análises e aprovação pelas instâncias superiores, se este for o caso (peça 61, p. 2-6).

19. Após a realização da diligência proposta, a Funasa encaminhou a esta Corte os documentos juntados às peças 101, 102 e 106, os quais serão analisados a seguir.

EXAME TÉCNICO

20. Em resposta à diligência, a Funasa encaminhou os seguintes documentos:

a) Relatório de Visita Técnica realizada nas obras em 08/08/2019 (peça 101, p. 3/7);

b) Parecer Financeiro nº 99/2021, datado de 18/08/2021 (peça 106, p. 7/9);

c) Despacho nº 262/2021 SECOV-MA, assinado pelo Superintendente Regional, com Aprovação com ressalvas das contas, datado de 18/8/2021 (peça 106, p.5).

21. Segundo o relatório técnico, elaborado em virtude da nova vistoria nas obras realizada em 8/08/2019 (item 'a'), teriam sido concluídas mais 44 Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), as quais, somadas às 23 executadas anteriormente, totalizaram 67 unidades, executadas com observância aos termos do projeto, representando um percentual de 60,36% da obra, em contraposição ao valor liberado de R\$ 194.400,00, correspondente a 60% do valor total pactuado (ver redação).

22. Por sua vez, o Parecer Financeiro identificou (item 'b') : (i) crédito de R\$ 194.400,00, representando 60% dos recursos previstos para a concedente, e R\$ 5.832,00, referente à contrapartida; (ii) pagamento de despesas de R\$ 192.408,68 comprovadas por notas fiscais; (iii) despesa no valor de R\$ 8.335,00, em 8/12/2009, sem comprovação fiscal; (iv) e pagamento de despesa no valor de R\$ 907,47 em 28/1/2019, para a empresa São Benedito Combustíveis Ltda., caracterizando uso em finalidade diversa da prevista.

23. Como conclusão, aquele relatório, considerando o resultado do parecer técnico citado acima, sugeriu a aprovação com ressalvas do valor de R\$ 199.836,21, sendo R\$ 194.015,74 de recursos da concedente, e R\$ 5.820,7 de contrapartida, que teriam sido gastos regularmente.

24. Quanto ao valor de R\$ 907,47, que teria sido usado indevidamente, propôs que fosse aprovado com ressalvas, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento.

25. Já o Despacho nº 262/2021 SECOV MA, assinado pelo Superintendente Regional da Funasa/MA aprovou com ressalvas o valor de R\$ 200.743,68, sendo R\$ 194.400,00 de recursos da concedente, R\$ 5.832,00 de contrapartida e R\$ 511,68, que teriam sido gastos de forma regular segundo a área técnica.

26. Da análise de tais documentos, é possível concluir da forma a seguir.

27. Como visto, foram creditadas na conta específica do convênio os valores de R\$ 194.400,00, oriundo da Funasa, e R\$ 5.832,00, da contrapartida, somando o total de R\$ 200.232,00, enquanto que R\$ 191.501,21 representaram despesas com a obra, R\$ 8.335,00 envolveram despesas não comprovadas, e R\$ 907,47 despesas com desvio de finalidade, totalizando R\$ 200.743,68, com saldo negativo de R\$ 511,68.

28. *Em relação às despesas com as obras, a nova vistoria técnica realizada nas obras em 08/08/2019, e aprovada pela fundação, evidenciou a conclusão adequada de 67 Módulos Sanitários, equivalente a 60,36% da obra prevista e coerente com os 60% de recursos federais repassados, fato que elide o débito inicialmente apontado em relação à inexecução parcial da obra.*

29. *Quanto ao segundo débito apontado nesta tomada de contas especial, no valor de R\$ 8.335,00, deve permanecer uma vez que o Banco do Brasil, em resposta à diligência realizada, não conseguiu identificar o beneficiário do cheque sacado em 8/12/2009 (peça 91), ainda na gestão do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, e sem qualquer esclarecimento nos autos. Nesse ponto, deve ser registrado que o débito pelo qual esse responsável foi citado, no montante de R\$ 8.672,72, correspondeu ao valor proporcional aos recursos de origem federal ainda existentes na conta em 7/12/2009 (saldo de R\$ 8.940,95), conforme esclarecido à peça 5, item 21.*

30. *Por último, em relação ao pagamento efetivado em 28/11/2019, no valor de R\$ 907,47, ora apontado no parecer financeiro, cabe registrar que devido ao valor reduzido, não cabe realizar a citação do responsável envolvido, conforme previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU nº 71, de 2012.*

31. *Desse modo, as contas da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. devem ser julgadas regulares, com ressalvas, e quitação, ante o afastamento do débito relativo à inexecução da obra.*

32. *Já em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira, as respectivas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito no valor de R\$ 8.335,00 com acréscimos calculados a partir de 17/3/2013 (data original inserida na citação), e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.*

Prescrição da pretensão punitiva

33. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

34. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 08/12/2009, data da despesa não comprovada, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/11/2017 (peça 6).*

CONCLUSÃO

32. *O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu concluir pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.923.912/0001-96, uma vez que lograram elidir a irregularidade relativa à inexecução parcial da obra, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalvas das referidas contas, com quitação.*

33. *Quanto ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, as respectivas contas deverão ser julgadas irregulares, com imputação do débito no valor de R\$ 8.335,00, relativo ao saldo não devolvido e com aplicação não comprovada, e aplicação de multa.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.923.912/0001-96;

b) considerar revel o responsável Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da datas discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2013	8.335,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/10/2021: R\$ 14.184,52

d) aplicar ao responsável Juvenal Leite de Oliveira (CPF 067.866.691-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar regulares, com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas da responsável Morro Branco Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.923.912/0001-96, dando-lhe quitação;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica, com ajustes, na forma do parecer de peça 111, a seguir transcrito:

*“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 108 a 110), com os ajustes a seguir explicitados.*

2. *No que se refere à data de ocorrência do débito consignada no quadro da letra “c” do parágrafo 35 da instrução à peça 108 (p. 7), a proposta da unidade técnica fez referência ao dia 17/3/2013, prazo final de vigência do ajuste (peça 3, p. 148). Deveria constar, contudo, o dia 8/12/2009, quando foi debitado da conta específica do Convênio 3.057/2006 o cheque 850030, no valor de R\$ 8.335,00 (peça 92, p. 1), cuja destinação não é conhecida. Todavia, deixaremos de propor ajuste na data do débito, tendo em vista que tal ação seria prejudicial ao responsável, cuja citação já foi realizada contendo a data de 17/3/2013 (peça 11, p. 3).*

3. *Quanto ao saldo de recursos do convênio, este membro do Ministério Público já havia sinalizado, no parecer à peça 60, sobre a necessidade de ser determinada a devolução do referido saldo ao erário.*

4. *Após a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A (BB), aprovada pelo Ministro-Relator Jorge Oliveira por meio do despacho à peça 85, como decorrência da sugestão originalmente apresentada por este membro do Parquet de Contas no parecer à peça 60, vieram aos autos informações sobre os seguintes saldos do Convênio 3.057/2006:*

a) conta corrente: saldo zerado (última informação de 28/11/2019 – peça 92, p. 135);

b) fundo de investimento: saldo de R\$ 130,71 em 31/3/2021 (peça 94, p. 63).

5. *A sugestão adiante apresentada será, à vista das mencionadas informações, no sentido de ser determinado à Funasa que solicite ao BB a devolução do saldo remanescente do fundo de investimento relacionado à Conta Corrente 16272-8, da Agência 603-3, específica do Convênio 3.057/2006. (...)*

6. *Por fim, cabe destacar que pesquisa realizada no site da Justiça Federal da 1ª Região evidenciou que se encontra em curso na Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA a Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000232-83.2017.4.01.3702, cujo objetivo é a apuração de possíveis ilícitos praticados pelo Sr. Juvenal Leite de Oliveira, pela empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. – ME e pelo sócio-administrador dessa sociedade na execução do objeto do Convênio 3.057/2006. Assim, será sugerido, adiante, que o referido Juízo seja comunicado da deliberação que vier a ser proferida pelo TCU neste processo.*

7. *Em vista das ressalvas apontadas, este membro do Ministério Público de Contas da União sugere, em acréscimos à proposta apresentada pela SecexTCE no parágrafo 35 da instrução à peça 108 (p. 6-7) – com manutenção das demais propostas da unidade técnica:*

1) determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, com base na Portaria Interministerial 424/2016 (arts. 27, inciso XXXIII; 60, caput e § 2º; e 68, § 1º), em prazo a ser definido pelo Tribunal, solicite ao Banco do Brasil S/A que promova, à Conta Única do Tesouro Nacional, a devolução dos valores que se encontram no fundo de investimento ligado à conta corrente específica do Convênio 3.057/2006 (Conta Corrente 16272-8, da Agência 603-3);

2) enviar cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA – Justiça Federal da 1ª Região (com referência à Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000232-83.2017.4.01.3702).”

É o relatório.